



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.723860/2016-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.838 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente NILSON DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, já efetuadas as deduções legais, entre elas o desconto da pensão alimentícia, sendo vedada a inclusão destas despesas na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$437,93, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foram efetuadas glosas com despesas médicas (plano de saúde), no valor de R\$ 1.437,93 e com pensão alimentícia no valor de R\$ 4.849,90.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Juiz de Fora.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 70/71. Em síntese, solicita que seja aceita a despesa relativa ao plano de saúde. Afirma ainda que lhe foi descontada a pensão sobre 13°, devendo ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Inicialmente na questão referente à glosa, mantida pela DRJ, do valor de pensão pago sobre décimo terceiro salário, há que ser repisado que se trata de rendimento sujeito à tributação exclusiva.

O recorrente insurge-se contra a manutenção da glosa do valor da pensão incidente sobre o décimo terceiro. Alega que possui direito à dedução.

Conforme já explanado na decisão de primeira instância, os proventos relativos ao décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte. Significa dizer que nem estes rendimentos, nem as deduções de imposto cabíveis sobre eles, serão levados à Declaração de Ajuste Anual.

O recorrente equivoca-se ao dizer que não lhe foi reconhecido o direito à dedução à pensão sobre tais proventos. Ocorre que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do décimo terceiro, já faz a dedução dos valores correspondentes à pensão alimentícia, da contribuição previdenciária e outras deduções legais cabíveis.

Portanto, é incorreto afirmar que não lhe foi reconhecido o direito a dedução do valor descontado à título de pensão. Ocorre que a tributação de referidos rendimentos é feita de forma apartada e, acaso fosse aceita a dedução na Declaração, o contribuinte estaria se beneficiando do valor de forma duplicada..

Com relação à despesa médica, o recorrente comprova, mediante documento anexado à f. 75, o pagamento de plano de saúde no valor de 1.437,93, suprimindo as razões que levaram ao seu indeferimento. Nestes termos, deve o lançamento ser alterado, acatando-se a despesa médica no valor de R\$ 1.437,93.

CONCLUSÃO:

Processo nº 19985.723860/2016-82
Acórdão n.º **2001-000.838**

S2-C0T1
Fl. 3

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 1.437,93.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira